



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1091755-79.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargado NORBERTO DUARTE SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1091755-79.2023.8.26.0100/50000
Embargante: Bradesco Saúde S/A
Embargada: Norberto Duarte Silva Neto
Comarca: São Paulo
Voto nº 25681

Embargos de declaração. Caráter meramente infringente. Pretensão ao reexame das alegações lançadas. Órgão julgador que considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção. Omissão, obscuridade ou contradição não configuradas. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 604/610, apontando-se, em resumo, que o aresto deixou de se manifestar sobre fato novo consistente no cancelamento da apólice a pedido da estipulante, *Companhia Michelin*, ocorrido em 30.11.24.

É o relatório.

ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento, já que as matérias ventiladas foram bem analisadas no julgado embargado.

Observe-se que os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando-se efeitos infringentes mediante o reexame de prova e dos argumentos invocados.

Amparado no princípio do livre convencimento

motivado o órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, em especial aqueles que se revelaram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

A pretensão de ver a rediscussão do tema à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quaestio juris*, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios (EDRESP. nº 254.949/SP).

De se ver que *“a omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente”* (EDROMS nº 18.763–RJ, STJ, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, j. 21/3/06, DJ 02/5/06, p. 341). É dever do julgador *apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão* (EDcl no MS 21.315-DF, Rel.ª Min.ª Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016 Informativo nº 585 do STJ).

Anote-se que a notícia do posterior cancelamento do seguro saúde em nada prejudica a validade e eficácia da decisão desta Corte, tomada quando ainda em vigor o ajuste.

Não se reconhece, pois, a existência de erro material, obscuridade, contradição interna ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento do Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

Augusto Rezende

Relator